



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601034-29.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601034-29.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 CLAUDIA GUEDES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, CLAUDIA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS INADEQUADAMENTE E SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidata CLAUDIA GUEDES DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, bem como, determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 16.894,00 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e quatro reais), nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 31/08/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por CLAUDIA GUEDES DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer 10038123.

Regularmente intimada, a candidata se manifestou e juntou documentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10053053), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), uma vez que a Nota Fiscal nº 337 traz em seu bojo descritivo a confecção de santinhos, mas não atesta a efetiva prestação dos serviços, sendo que a amostra do material não foi juntada pela prestadora de contas como fora requerido no parecer de diligências, subsistindo a irregularidade; e b) a prestadora registrou a utilização de 600 litros de gasolina em sua campanha, no valor de R\$ 5,49 por litro de combustível, totalizando R\$ 3.294,00 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais), tratando-se de despesa de natureza pessoal, não considerada gasto eleitoral e não se sujeitando à prestação de contas, não podendo ser paga com recursos da campanha, nos termos do *art. 35, § 6º, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Logo, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), a candidata incorreu em irregularidade por uso indevido dos recursos públicos provenientes do FEFC.

Ademais, a SCEP recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 16.894,00 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 16.894,00 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10053053), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), uma vez que a Nota Fiscal nº 337 traz em seu bojo descritivo a confecção de santinhos, mas não atesta a efetiva prestação dos serviços, sendo que a amostra do material não foi juntada pela prestadora de contas como fora requerido no parecer de diligências, subsistindo a irregularidade; e b) a prestadora registrou a utilização de 600 litros de gasolina em sua campanha, no valor de R\$ 5,49 por litro de combustível, totalizando R\$ 3.294,00 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais), tratando-se de despesa de natureza pessoal, não considerada gasto eleitoral e não se sujeitando à prestação de contas, não podendo ser paga com recursos da campanha, nos termos do *art. 35, § 6º, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Logo, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), a candidata incorreu em irregularidade por uso indevido dos recursos públicos provenientes do FEFC.

Ademais, a SCEP recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 16.894,00 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, a candidata arrecadou recursos financeiros no montante de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), dos quais R\$ 2.000,00 provenientes de pessoas físicas e R\$ 100.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Há também o recebimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de pessoas físicas. Além disso, informa que as despesas financeiras apresentadas somam R\$ 101.909,52 (cento e um mil, novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 80.900,00 com publicidade por adesivos, R\$ 14.997,52 com combustíveis, R\$ 2.000,00 com pessoal, R\$ 2.000,00 com serviços advocatícios e R\$ 2.000,00 com serviços de contabilidade.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do

art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 , todos da Lei nº 9.504/1997 ;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Importante consignar que, apesar de regularmente intimada para sanar as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, a prestadora de contas não apresentou as comprovações requeridas pela SCEP.

Da análise das contas, observa-se que, de fato, a candidata não comprovou a adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), uma vez que a Nota Fiscal nº 337 por ela apresentada, apesar de trazer em seu bojo descritivo a confecção de santinhos, não atesta a efetiva prestação dos serviços.

Dessa forma, a não apresentação da amostra do material solicitada pela unidade técnica deste Tribunal caracteriza irregularidade grave apta a ensejar a rejeição da contabilidade de campanha, sobretudo diante do vultoso valor de recursos públicos utilizados. Ademais, tratando-se de recursos advindos do FEFC, tal quantia deverá ser ressarcida ao erário, devidamente atualizada, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Quanto à segunda irregularidade apontada, também enseja a rejeição da contabilidade de campanha e a devolução de recursos públicos. Afinal, a prestadora registrou que utilizou 600 litros de gasolina em sua campanha, no valor de R\$ 5,49 por litro de combustível, totalizando um gasto R\$ 3.294,00 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais), tratando-se de despesa de natureza pessoal, não considerada gasto eleitoral e não se sujeitando à prestação de contas. Portanto, não poderia ter sido paga com recursos da campanha, nos termos do *art. 35, § 6º, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Sendo assim, a candidata incorreu em irregularidade por uso indevido dos recursos públicos provenientes do FEFC.

Nesse prisma, diante da utilização inadequada dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deverá a prestadora recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 16.894,00 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e quatro reais), devidamente atualizado, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23607/2019*.

Portanto, resta evidente a gravidade das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e

Partidárias, já que as falhas correspondem a 16,56% do total de recursos arrecadados pelo prestador, sendo que quase todo o valor financeiro arrecadado pela candidata foi oriundo do FEFC (R\$ 100.000,00, correspondente a 98,03% do total arrecadado). Logo, deveria a prestadora ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Nesse contexto, considerando as irregularidades graves contidas na presente prestação de contas, que alcançam valor significativo do total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pela prestadora de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidata CLAUDIA GUEDES DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 16.894,00 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e quatro reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do *§ 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator